



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13226/13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.069 / 2.015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

ANA MARIA JUSTINO DA SILVA	VITALÍCIA
----------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **JOSÉ DE FIGUEIREDO MARTINS**
- 1.2.2. Matrícula: **47.043-1**
- 1.2.3. Cargo/Função: **AGENTE DE INVESTIGAÇÃO**
- 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **06/01/2010**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 09/01/2010.**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **ex-Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 52), pela legalidade da pensão, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 11.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de outubro de 2.015.

mgsr

¹ A Auditoria apontou como irregularidade (fls. 37/39) a necessidade de apresentar o Acórdão que concedeu registro à aposentadoria do ex-servidor falecido ou ainda que informe se os referidos autos já foram encaminhados a este Tribunal.

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO